



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.9.01.00005457

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.8912.2024.0050453-43

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A):

DESPACHO Nº PA-491-2024

A consulta formulada pela i. Diretor da Academia da Polícia Civil, no documento nº 00096836341, fora deslindada com precisão no Parecer PA-NPE-413-2024, chancelado pelo Despacho PA-NPE-471-2024, à luz do ordenamento jurídico vigente, merecendo integral endosso as conclusões ali expendidas.

Com efeito, a Lei nº 11.370/2009, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, promoveu profunda alteração na natureza do Curso de Formação da Polícia Civil, que passou a ser requisito de admissibilidade para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia, e não mais etapa do concurso, tendo o art. 63-A do aludido diploma legal determinado expressamente que o Curso de Formação da Polícia Civil é destinado ao candidato aprovado no concurso público e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 61, dos quais se destaca, para o caso concreto, aquele disciplinado no inciso VIII: *“possuir a escolaridade ou formação profissional exigida”*.

Nesse contexto, e em estrita observância aos ditames da Lei nº 11.370/2009, que possui contornos próprios, tem-se que a habilitação legal e demais requisitos previstos no art. 61 devem ser exigidos para matrícula no Curso de Formação da Polícia Civil, e, após a sua conclusão com aprovação, para a posse no respectivo cargo público, recomendando-se que tal previsão conste no Edital do certame, como bem salientado nos i. opinativos precedentes.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Reitero, por fim, que não é possível a relativização do entendimento fixado na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça para admitir que o momento de aferição da habilitação legal para o exercício de cargo integrante da Polícia Civil do Estado da Bahia seja na investigação social e não na posse, como pretendido, por se tratar de etapa intermediária do concurso público.

Considerando a relevância e a repercussão da matéria, atribuo caráter uniforme ao Parecer PA-NPE-413-2024, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto Estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I, do Decreto Estadual nº 11.737/2009, devendo a Administração observar a orientação aqui firmada.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À PCBA para conhecimento e demais providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 25 DE OUTUBRO DE 2024

**Patrícia Lima Dória
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.9.01.00005457

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.8912.2024.0050453-43

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

DESPACHO Nº PA-NPE-471-2024

De fato, a súmula 266 do Superior de Tribunal de Justiça estabelece que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Contudo, considerando que o curso de formação de Polícias Cíveis é requisito de admissibilidade para ingresso no cargo, o artigo 63-A, da Lei n. 11.370/2019, expressamente estabelece que o referido curso “será destinado aos candidatos aprovados em concurso público para as carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, do Quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, que cumprirem os requisitos do art. 61 desta Lei, no limite de vagas a serem providas dentro do prazo de validade do concurso, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração”.

Verifica-se, portanto, que a referida lei exige que, no momento do curso de formação, o aluno já atenda todos os requisitos disposto no art. 61 da Lei n. 1370/2009, no qual se inclui o de “possuir a escolaridade ou formação profissional exigida”.

Por oportuno, frise-se que os referidos dispositivos se encontram vigentes e com aplicabilidade plena.

Assim, acolho, na íntegra, os fundamentos e as conclusões constantes no parecer PA-NPE-413-2024 para concluir que “em estrita observância aos termos do art. 61 e art. 63-A, todos da Lei n. 11.370/2009, a escolaridade deve ser exigida para matrícula



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

no Curso de Formação, e, em havendo aprovação no curso de formação, para a posse no cargo público”, sugerindo-se que, nos editais do certame, seja consignada a referida exigência.

Considerando a necessidade de uniformizar a matéria, remeto os autos à i. Chefe da Procuradoria Administrativa com a sugestão de que seja conferido caráter uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE OUTUBRO DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.9.01.00005457

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.8912.2024.0050453-43

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

PARECER Nº PA-NPE-413-2024

CONCURSO PÚBLICO. OUTRAS CONSULTAS. Consulta sobre a exigência de diploma de nível superior no concurso público da Polícia Civil da Bahia. Análise da possibilidade de relativização da Súmula 266 do STJ no contexto do concurso para a Polícia Civil. Natureza do Curso de Formação. Necessidade de apresentação dos requisitos legais na matrícula do Curso de Formação, conforme art. 61 e art. 63-A da Lei nº 11.370/2009.

A presente consulta versa sobre a possibilidade de relativização da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". O questionamento surge no contexto do concurso para a Polícia Civil da Bahia, regido pela Lei Estadual nº 11.370/2009, com relação à exclusão de uma candidata que não apresentou diploma de nível superior.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme justificativa dos autos, ID 00096836341, “tal relativização faz-se necessária naqueles concursos públicos para as forças de segurança nos quais o curso de formação ocorre antes da nomeação e posse no cargo de aluno, onde a lei trouxer esta previsão ou no cargo definitivo, uma vez que durante o curso de formação informações relevantes são repassadas, que mal utilizadas poderiam, em tese, comprometer a eficiência da segurança pública, a segurança nacional e no caso da polícia civil as técnicas de investigação para elucidação de autoria e materialidade dos delitos. Por isso, apresento as seguintes sugestões:

1 - Emissão de parecer da PGE acerca de uma análise da possibilidade jurídica no sentido de referendar que nos editais da Polícia Civil, o rigor da súmula 266 do STJ seja relativizada e o parecer possa constar como referência nos editais de seleção da Polícia Civil da Bahia.

2 - Que nos editais conste que o momento de aferição da habilitação legal para o exercício do cargo de policial civil na Bahia seja exigida na investigação social e não na posse.”

É o que há para relatar.

SÚMULA 266 DO STJ

A Súmula 266 do STJ tem como finalidade assegurar o respeito ao princípio constitucional da legalidade e garantir que os candidatos a concursos públicos tenham seus direitos preservados no momento apropriado do processo seletivo. Especificamente, a súmula afirma que a exigência de comprovação de habilitação profissional, como a apresentação de um diploma de curso superior, deve ser feita no momento da posse no cargo público, e não na fase de inscrição ou em etapas intermediárias do concurso.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De fato, se tratando de requisito para o exercício do cargo, conforme exigência em lei, o momento correto para a sua comprovação é a posse no cargo público, sendo ilegal, desarrazoado e desproporcional a sua exigência para inscrição no concurso público.

O direito que a súmula busca proteger é o acesso amplo e justo aos cargos públicos, conforme previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, que determina que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".

Ao assegurar que a exigência do diploma seja feita apenas na posse, a súmula garante que os candidatos possam participar integralmente do processo seletivo, mesmo que ainda estejam concluindo suas qualificações no momento da inscrição. Isso evita exclusões arbitrárias e discriminatórias, como desclassificar um candidato por não ter o diploma antes da posse, desde que ele o apresente na fase exigida.

Nesse passo, tratando-se de etapa de concurso público não há como relativizar o entendimento fixado na Súmula 266, eis que consectário do princípio da legalidade e estatuído em salvaguarda ao direito dos candidatos.

DO CURSO DE FORMAÇÃO

Não obstante, o ingresso nos cargos das carreiras da Polícia Civil possuem contornos próprios e que reclamam algumas definições importantes para a correta solução legal.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na hipótese, não se trata de relativização do entendimento fixado na Súmula 266 do STJ e sim aplicação direta da lei, consoante será demonstrado.

Com efeito, e de maneira distinta das demais carreiras policiais e dos certames respectivos, e em face das alterações promovidas na Lei estadual n. 11.370/2009 pela Lei estadual n. 12.615/2012, foi incluído o inciso X no art. 61 da Lei Orgânica da Polícia Civil, exigindo-se como requisito de ingresso aprovação no Curso de Formação de Policiais Civis.

Art. 61 - **São requisitos para o ingresso** nas carreiras de Delegado de Polícia e nas demais carreiras da Polícia Civil, além dos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, os seguintes: (...)

X - ser aprovado no Curso de Formação de Policiais Civis.

Já no art. 62 da Lei n. 11.370/2009, há previsão de que o ingresso nos cargos das carreiras da Polícia Civil se dará mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, **aprovação no curso de formação** e cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 61:

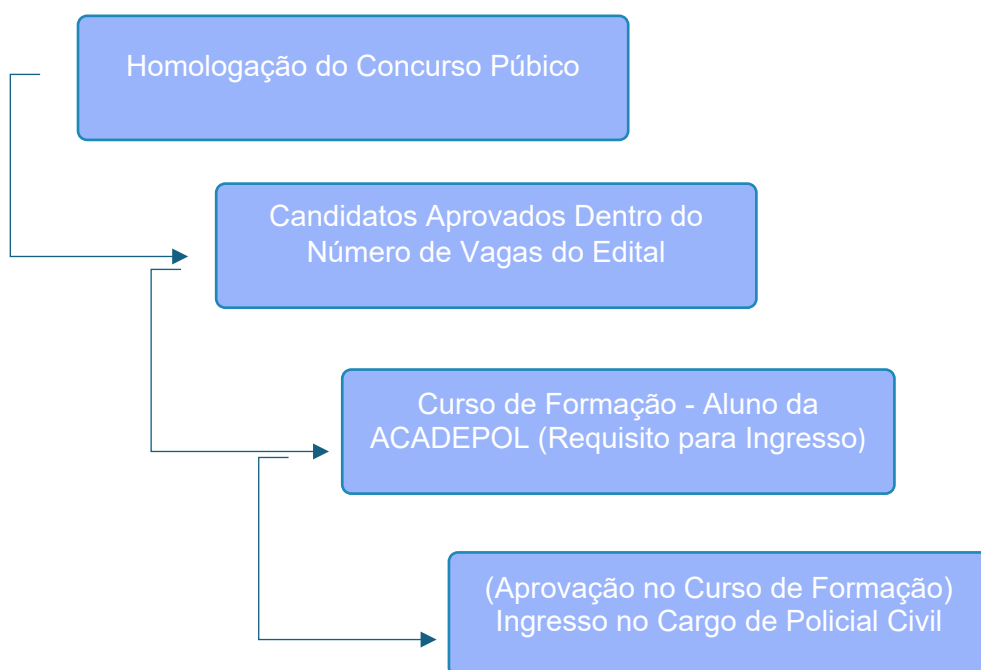
Art. 62 - O ingresso nos cargos das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, do Quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, se fará na classe inicial, mediante



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, aprovação no curso de formação e cumprimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 61 desta Lei, observadas as normas gerais sobre a matéria.

Nesse passo, em face da nova roupagem legislativa, o Curso de Formação de Policiais Civis é exigido como requisito de admissibilidade para ingresso no cargo, sendo realizado após a homologação do concurso público e destinado aos candidatos aprovados neste último, dentro do número de vagas previstas no edital do certame.



Não se trata de etapa de concurso público ou de ingresso na carreira policial civil, sendo apenas um requisito legal exigido para a investidura no cargo e destinado apenas aos aprovados no concurso. O seu objetivo é



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

verificar se o candidato aprovado no concurso público preenche todas as condições essenciais para o exercício do cargo.

O art. 63-A, por sua vez, disciplina o Curso de Formação de Policiais Civis nos seguintes termos:

Art. 63-A - O Curso de Formação de Policiais Civis será destinado aos candidatos aprovados em concurso público para as carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, do Quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, **que cumprirem os requisitos do art. 61 desta Lei**, no limite de vagas a serem providas dentro do prazo de validade do concurso, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 1º - O Curso de Formação de Policiais Civis será destinado aos candidatos aprovados em concurso público para as carreiras de Delegado de Polícia e demais carreiras da Polícia Civil, no limite de vagas a serem providas dentro do prazo de validade do concurso, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 2º - Durante a realização do Curso de Formação de Policiais Civis, os alunos receberão ajuda de custo em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da classe inicial do cargo a que tenha se candidatado, garantida a percepção de valor não inferior ao salário mínimo vigente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 3º - A Academia da Polícia Civil deverá, por ato administrativo fundamentado, desligar o candidato que, durante a realização do Curso de Formação de Policiais Civis, tiver conduta incompatível com a função.

§ 4º - Os alunos que não obtiverem aprovação no Curso de Formação de Policiais Civis serão desligados da Academia da Polícia Civil.

Nesse passo, os requisitos para matrícula no Curso de Formação são os mesmos exigidos para o ingresso no cargo, conforme previsão legal expressa. Isso ocorre porque, durante o curso, o candidato aprovado assume a condição de Aluno da Academia de Polícia.

Art. 63-A - O Curso de Formação de Policiais Civis será destinado aos candidatos aprovados em concurso público que cumprirem os requisitos

Assim, para ingresso no Curso de Formação a lei exige, além de aprovação no concurso público, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 61 da Lei estadual n. 11.370/2009, entre eles a escolaridade exigida para o exercício do cargo e Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria B.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Aluno aprovado:

**Direito subjetivo
à nomeação.**

Nesse ponto, cumpre destacar que a condição de aluno do curso de formação lhe confere o direito subjetivo à nomeação caso seja aprovado, não havendo qualquer discricionariedade para a Administração.

Dessa forma, a lei corretamente exigiu, para realização do Curso de Formação, que o Aluno possua a habilitação necessária ao exercício do cargo, considerando a sua natureza preparatória para o exercício das atividades, simulando, de forma controlada, as condições práticas que os futuros servidores enfrentarão no exercício do cargo.

Ademais, além da necessidade de habilitação para a realização do Curso em si, a norma visa ainda garantir que apenas candidatos capacitados ingressem no Curso, evitando desperdício de recursos públicos na preparação de indivíduos que eventualmente não atendam aos requisitos necessários para o cargo, assegurando o uso eficaz dos recursos públicos.

**Desperdício de
recursos públicos com
a formação de
indivíduos que não
atendam aos
requisitos do cargo.**

Essa exigência é necessária em observância ao princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência, pois não há outro meio menos oneroso ou restritivo para assegurar que apenas candidatos aptos possam receber a formação.

De fato, sendo o Curso de Formação uma preparação para o exercício das funções do cargo, e se o candidato precisa cumprir determinados requisitos para ocupar o cargo, é igualmente razoável que esses mesmos requisitos sejam exigidos para a sua formação, garantindo uma seleção eficiente e que atenda ao interesse público.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Os requisitos são essenciais para a realização de tarefas práticas e para garantir a eficiência e a formação completa no Curso de Formação.

Sem embargo, admitir no Curso de Formação candidatos que não atendam aos requisitos necessários para o cargo implicaria o risco de que, após o investimento na formação, o candidato fosse considerado inapto, gerando custos desnecessários para a Administração Pública e comprometendo a eficiência do processo seletivo. Além disso, tarefas que exigem habilitação específica, como a condução de veículos, não poderiam ser executadas durante o curso, prejudicando a formação completa dos futuros servidores.

Por fim, considerando que o candidato adquire o direito subjetivo à nomeação após a aprovação no curso, é imprescindível que, desde o início, ele atenda a todos os requisitos exigidos para o cargo. Isso previne o desperdício de recursos públicos na formação de candidatos que, ao término do curso, não possam ser nomeados por não cumprirem as condições necessárias.

Fixadas essas premissas, podemos concluir que os requisitos previstos no art. 61 da Lei n. 11.370/2009 devem ser exigidos para matrícula no Curso de Formação, em estrita observância ao princípio da legalidade, perdendo o direito à matrícula o candidato que não os comprovar.

Os requisitos previstos no art. 61 da Lei n. 11.370/2009 devem ser exigidos para matrícula no Curso de Formação.

Do mesmo modo, e não se tratando de etapa ou fase do concurso público, não atrai a aplicação da Súmula 266 do STJ.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DA CONSULTA

1 - Emissão de parecer da PGE acerca de uma análise da possibilidade jurídica no sentido de referendar que nos editais da Polícia Civil, o rigor da súmula 266 do STJ seja relativizada e o parecer possa constar como referência nos editais de seleção da Polícia Civil da Bahia.

Em resposta ao item 1 da consulta, e consoante já elucidado, não é possível relativizar o entendimento fixado na Súmula 266 do STJ, eis que consectário do princípio da legalidade, não sendo possível que os requisitos para posse em cargo público sejam exigidos em etapas ou fases do concurso público, sob pena de violação do direito dos candidatos.

Não obstante, e considerando que o Curso de Formação não trata de fase ou etapa do concurso, e por força de expressa exigência legal, deve ser exigido na matrícula do Curso a comprovação dos requisitos previstos no art. 61 da Lei n. 11.370/2009, devendo tal previsão constar no Edital do Concurso Público para maior publicidade aos candidatos.

2 - Que nos editais conste que o momento de aferição da habilitação legal para o exercício do cargo de policial civil na Bahia seja exigida na investigação social e não na posse.

Diante do quanto exposto e em estrita observância aos termos da Lei n. 11.370/2009, a habilitação legal e demais requisitos previstos no art. 61 do



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

referido diploma legal devem ser exigidos para matrícula no Curso de Formação, e, se aprovado, para a posse no cargo público, sendo esses os momentos corretos para a aferição dos requisitos.

Em razão da repercussão da matéria, evoluo os autos à superior consideração da Ilustrada Assistência, com sugestão de qualificação como caráter uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE OUTUBRO DE 2024

**Marcela Capachi Nogueira Soares
Procuradora do Estado**